

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº 297/2025 (LEGISLATIVO)

Ementa: Institui o Programa Educativo de Prevenção aos Desafios Perigosos das Redes Sociais, nas escolas da Rede Pública de Ensino do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE.

1. RELATÓRIO

Conforme preconizado no §1º do art. 192 do Regimento Interno desta Câmara Municipal, este parecer possui natureza opinativa, não vinculante, com a finalidade de orientar e subsidiar os membros do Poder Legislativo Municipal na tomada de decisão.

Trata-se de Projeto de Lei nº 297/2025, de autoria do Vereador **Júlio César Gomes de Oliveira (Caetano Motos)**, que tem por objetivo instituir, no âmbito das escolas públicas municipais, um programa educativo voltado à conscientização, prevenção e combate aos chamados “desafios perigosos” das redes sociais, envolvendo alunos, familiares e comunidade escolar.

A proposição prevê, entre outras medidas, a realização de palestras, dinâmicas de grupo, distribuição de materiais informativos e eventual regulamentação pelo Poder Executivo (arts. 1º a 6º). Ainda, estende de forma facultativa a adesão às escolas privadas e determina que as despesas decorrentes da execução correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário (art. 8º).

Este é o relatório. Passo à análise.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa Legislativa

Nos termos do art. 30, I e II, da CF/88, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual. O tema prevenção de riscos digitais e promoção da cidadania digital no ambiente escolar, possui nítido interesse local, compatível com a competência legislativa municipal.

A iniciativa parlamentar é legítima. Não se trata de matéria sujeita à iniciativa privativa do Prefeito (como organização administrativa, servidores ou orçamento – art. 61, §1º, CF/88 c/c art. 172 e 174 do Regimento Interno da Câmara de Santa Cruz do Capibaribe). Assim, não há vício de iniciativa.

A proposição está em conformidade com a Constituição Federal, especialmente nos art. 1º, III – dignidade da pessoa humana, art. 6º – direito social à educação e art. 227 – dever da família, sociedade e Estado de assegurar proteção integral a crianças e adolescentes.

A medida também encontra fundamento no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990), que impõe políticas de prevenção a situações de risco.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, **opino** pela constitucionalidade, legalidade e regimentalidade do Projeto de Lei nº 297/2025, por tratar de tema de interesse local e compatível com os preceitos da Constituição Federal.

É o parecer. S.M.J.

Santa Cruz do Capibaribe, 18 de setembro de 2025

Francisca de Oliveira Cosmo -OAB/PE 54.038
Assessoria Técnica Jurídica